SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010878-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Vlademir Messias Bernardo Moreira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1010878-93.2015

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SETORMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. ME E OUTROS, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega a instituição financeira que é credora dos postulados pela quantia de R\$ 234.592,41, representada pelo "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES", firmado em 15/05/2009, com abertura de um crédito inicial com limite de R\$ 5.000,00 junto a sua agência; argumentou que os réus não honraram o pagamento do crédito que obtiveram para concretização das transações especificadas a fls. 08/09 . Pediu a procedência do pedido contido na portal, com a condenação dos réus ao montante acima referido, acrescido dos encargos contratuais e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída por documentos (fls. 4/79), inclusive com o demonstrativo de conta vinculada, conforme fls. 10/15.

Pelo despacho de fls. 80 foi determinada a citação dos postulados.

Os correqueridos, SETORMAQ e THIAGO foram citados por Edital, conforme fls. 237, e reveis receberam curador especial, que contestou por negativa geral às fls. 258.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O corréu VLADEMIR foi regularmente citado (citação pessoal) a fls. 116 e não apresentou defesa nos autos.

Houve manifestação do requerente, em termos de réplica a defesa do Curador Especial, que foi encartada as fls. 262/263, reiterando os termos da portal.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO.

Trata-se de cobrança de numerário decorrente de "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES", não adimplido pelos postulados.

A contestação genérica apresentada pelo(a) zeloso(a) curador(a) especial não tem força para desconstituir a procedência do reclamo.

A falta de pagamento está caracterizada e os documentos acostados aos autos corroboram os fatos narrados na inicial.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** os requeridos SETORMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. ME, THYIAGO LIMONGI VARELA e VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA a pagarem ao autor, BANCO DO BRASIL S/A, o valor de **R\$ 234.592,41 (duzentos e trinta e quatro reais e quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e hum centavos), com correção monetária a contar da data do demonstrativo de Conta Vinculada de fls. 10/15, ou seja, a partir de 17/08/2015, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.**

Ante a sucumbência, condeno os requeridos no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se. .

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA